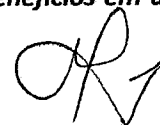


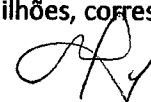
Processo: 44011.000688/2013-05
Auto de Infração: 0011/13-41
EFPC: Fundiágua – Fundação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RELATÓRIO

1. Em 11 de novembro de 2013 foi lavrado o Auto de Infração 0011/13-41. Foram autuados Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, respectivamente Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro/AETQ e Gerente de Investimentos, por infração aos artigos 1º, 4º incisos I, II e IV, 9º, 11, 41 inciso III-b e 43 inciso I, da Resolução CMN 3792, de 2009, e ao disposto no item 18 da Política de Investimentos de 2013 da EFPC. Foram adquiridos ativos de emissão da BR Foodservice Group S/A em desacordo com os limites por emissor estabelecidos pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos de 2013, e em desacordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN 3792/2009.
2. De acordo com o Demonstrativo de Investimentos de junho/2013 constante da base de dados da PREVIC, o Plano II (Saldado) e o Plano III (Misto) tinham aplicado em debêntures de emissão da Brasil Foodservice Group S/A o montante de R\$ 56.570.706,08, correspondentes a 10,3% do total de R\$ 549.815.895,91 de ativos de investimento da Fundiágua naquela data, extrapolando o limite de 5% dos ativos de investimentos da Fundação estabelecido na Política de Investimentos de 2013 e na Estratégia de Gestão do Ativo de Investimentos (EGAI) constante da mesma Política.
3. A ação fiscal constatou também que, em 26.04.2013, foi adquirido pelo Fundo Siena, cujo único investidor era a Fundiágua, um lote de 3.398 debêntures ISIN BRCSNDDBS002, do total de 10.000 debêntures emitidas na 1ª série emitidas pela Brasil Foodservice Group S/A (BFG), correspondente a 34% da referida série, configurando descumprimento do disposto no artigo 43 da Resolução CMN 3792, que estabelecia como limite a aquisição de 25% da série. Em 27.06.2013 entrou novo cotista no Fundo Siena e a Fundiágua passou a deter 91% das cotas do Fundo, correspondente a 3100 debêntures, ou 31% do total da série, mantendo-se a extrapolação do limite.
4. Relativamente aos limites de aplicação por plano de benefícios, em março de 2013 o Plano Misto já aplicava R\$ 12.027.599,34 em debêntures ISIN BRCSNDDBS010, também de emissão da BFG, o que representava 5,92% dos recursos do Plano. Somada a aquisição de abril de 2013, o Plano Misto passou a deter R\$ 30.646.139,13 em ativos de emissão da Brasil Foodservice, correspondentes à soma das debêntures adquiridas nas duas emissões, perfazendo o percentual de 14,56% dos seus recursos, extrapolando o limite estabelecido no inciso III do artigo 41 da Resolução CMN 3792.
5. A infração foi capitulada no artigo 64 do Decreto 4942/2003, *“aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”*.



6. O AI constata: o Estatuto da Fundiágua determina que investimentos de valor igual ou superior a 5% dos recursos garantidores devem ser aprovados pelo Conselho Deliberativo; o Diretor Financeiro é o responsável pela aplicação dos recursos garantidores e pela execução dos planos de aplicação dos recursos, sendo de sua atribuição a compra e venda de debêntures; o Presidente é responsável, em conjunto com o Diretor Financeiro, pela movimentação dos valores da Fundiágua.
7. Constata ainda que, de acordo com o Regimento Interno da entidade, o Gerente de Investimentos é responsável por todas as etapas envolvidas na aplicação de recursos, a prospecção e análise dos investimentos, a execução da operação e o acompanhamento da operação em carteira até o seu vencimento. Uma vez que se trata de aquisição de debêntures via fundo de investimentos, o AI constata que a Gerência de Investimentos não cumpriu uma de suas atribuições, a de analisar os regulamentos dos fundos de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável aos investimentos dos recursos garantidores. Conforme o AI, a Fundiágua era cotista de mais de trinta fundos de investimentos e a referida Gerência não cuidava do cumprimento da legislação de previdência complementar pelos veículos de investimento nem consolidava as aplicações em vários fundos para efeito da verificação dos limites prudenciais.
8. A fiscalização constatou não haver segregação de funções na entidade, uma vez que o responsável pela prospecção, análise, decisão, aprovação, execução e acompanhamento era a mesma pessoa. Constatou também a ausência de controles internos, manuais de normas e procedimentos, gestão de riscos na área de investimentos e “compliance”.
9. As aquisições que resultaram no AI foram realizadas através do Fundo Siena Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, do qual dois fundos exclusivos do Fundiágua são cotistas – o Minuano Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado e o Fundo de Investimento Multimercado FP-TRI Longo Prazo. Constatou a ação fiscal que o Regulamento do Fundo Siena não faz referência à obrigatoriedade de atendimento à legislação aplicável às EFPC, “*não estando sujeito à observância dos limites de concentração por emissor (...) previstos na ICVM 409/04*”, podendo inclusive aplicar até 100% do PL do fundo em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.
10. A ação fiscal não identificou procedimento ou instrumento de controle que verificasse o acompanhamento dos ativos adquiridos através de fundos não exclusivos, conforme é o caso do Fundo Siena. Instada a respeito da falta de tais procedimentos nos processos de aquisição das debêntures em tela, a EFPC apresentou relatório da NSG Capital Asset Management S/A, gestora do Fundo Siena, que mostrava somente a aderência da aquisição das debêntures aos “*objetivos e regulamento do Fundo Siena*”.
11. O Fundo Siena adquiriu, em 18.02.2013, um lote de 1259 debêntures da 3ª série de emissão da Brasil Foodservice e outro lote de 3398 debêntures da 1ª série em 26.04.2013, mas não foram apresentados os boletos contendo os valores despendidos naquelas datas nem os custos de aquisição. O valor total aplicado consta de documento oficial da Fundação somente em junho do mesmo ano, no Demonstrativo de Investimentos trimestral encaminhado à PREVIC. Apesar de não ter encontrado boletos mostrando o custo de aquisição dos referidos papéis, a ação fiscal constatou que, em 30.04.2013 o primeiro lote de debêntures valia aproximadamente R\$ 20.630 mil e o segundo lote valia R\$ 39.890 mil, perfazendo o total de aproximadamente R\$ 60 milhões, correspondentes a



11% dos ativos de investimentos da Fundiágua. A segunda aquisição representava 7,2% dos ativos de investimentos da Fundação. Os valores alocados no Plano Misto, R\$ 35.463.600, correspondiam a 17,15% dos recursos do mesmo, extrapolando os limites estabelecidos na CMN 3792.

12. A ação fiscal constatou a inadequação do ambiente de controle da carteira terceirizada, relatando que *“não existem procedimentos de controle da gestão terceirizada, não foram detectados critérios para seleção e avaliação dos gestores; não existem contratos com os gestores especificando mandatos, limites e requisitos para aplicação dos recursos condizentes com a legislação aplicável à previdência complementar nem tão pouco metas de rentabilidade”*. Mesmo com estas deficiências, a gerência de investimentos autorizou a aplicação em ativos nos fundos de investimentos sem o devido processo de análise e decisão, levando à extrapolação de limites objeto do AI.

13. Conclui o AI pela não aplicabilidade do Art. 22, § 2º do Decreto 4942/2003, por não haver possibilidade de se corrigir a irregularidade, uma vez que a infração foi consumada no ato de aquisição das debêntures que causou a extrapolação dos limites prudenciais. Ficou caracterizada uma infração de perigo abstrato, pela configuração do dano imediato ao bem jurídico tutelado, não permitindo a sua correção. Conclui também não ser cabível a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, data a impossibilidade de se corrigir a irregularidade consumada.

14. Consta do AI a identificação da responsabilidade de cada autuado, com base no Estatuto e Regimento Interno da EFPC. O Estatuto atribui ao conjunto da Diretoria Executiva a responsabilidade pela *“aplicação de disponibilidades de recursos, respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes”* (art. 30, inciso II, b); ao Presidente a competência de *“movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os valores da FUNDIÁGUA, podendo tal faculdade ser outorgada a outro Diretor ou procuradores, mediante aprovação da Diretoria-Executiva”* (art. 35, inciso III); e ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade *“pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA, nos termos da legislação em vigor”* (art. 36, § 2º).

15. O Regimento Interno atribui ao Presidente tarefa de *“supervisionar e fiscalizar a administração da FUNDIÁGUA na execução das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva”* (art. 17, inciso VIII), ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade por *“responder pela execução dos Planos de Aplicação dos Recursos, objetivando a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais e segurança dos investimentos”* (art. 22) e ao Gerente de Investimentos a responsabilidade *“pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela FUNDIÁGUA”* (art. 25) e a competência para *“gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros”* (art. 27, inciso IV).

16. No dia 13 de novembro de 2013 a Diretoria Executiva da Fundiágua propôs à PREVIC (fls. 84 dos autos) a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), motivada pelo default de investimentos feitos em duas instituições bancárias. Propunha a adoção de uma série de medidas visando à revisão de processos e à implantação de mecanismos de avaliação e controle de riscos que a própria Diretoria considerava inadequadas. Enumera na proposta de TAC uma série de medidas a serem tomadas em relação a vários investimentos com dificuldade de recuperação, mas que a Diretoria Executiva considerava que ainda não tinham se transformado em prejuízo efetivo.



17. Com relação ao primeiro lote de debêntures da BFG, na proposta de TAC a própria Fundiágua admite que a aquisição não estava *“registrada em clearing”* e que *“não havia relatório de rating elaborado por agência atuante no país”*. Propõe, como medida saneadora, a conversão das *“Debêntures da primeira emissão da BFG para Debêntures da terceira emissão da BFG, com rating, registro na CETIP e garantia de ações da Companhia”*. Considerava que desta maneira teria sanado a irregularidade.

18. Na proposta do TAC a própria Diretoria Executiva da Fundiágua admite a existência do desenquadramento apontado pelo AI, conforme se verifica dos termos a seguir transcritos: *“a Fundiágua ficou desenquadrada nos termos do Art. 41, inciso III, alínea b da Res. Nº 3792/09 do CMN, e do item 18 de sua Política de Investimentos em Debêntures BFG S/A.”* E propõe, como medida saneadora, *“no prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, a agir junto a gestores, administradores, empresários e Fundos de Investimento controladores da empresa emissora e ao mercado financeiro, para buscar soluções de mercado para a venda da posição excedente à regulamentar.”*

19. Propõe o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para corrigir as inconformidades apontadas no TAC e a suspensão de todos os procedimentos a respeito iniciados pela PREVIC.

20. Os prazos processuais foram suspensos enquanto a diretoria da PREVIC analisava a proposta de TAC. Em 21.01.2014 a Diretoria Colegiada da PREVIC rejeitou por unanimidade a proposta de TAC (fls. 109V), com base em Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica da PREVIC e em Nota Técnica elaborada pela Coordenadora de Fiscalização da PREVIC DF.

21. A Coordenadora de Fiscalização do DF emitiu a Nota 112/2013/CFDF/CGDF/PREVIC (fls. 91), por meio da qual propõe rejeitar a proposta de TAC, por não ser cabível neste caso. Conclui a Nota que *“a gestão de investimentos como um todo, incluindo a sua estrutura, procedimentos, autorizações, operação, acompanhamento, é falha e inadequada, não garantindo a segregação de funções expondo excessivamente a entidade, em especial os recursos garantidores das reservas, a riscos, sem avaliação e acompanhamento necessários.”* Conclui ainda que *“não é cabível conceder um prazo de 20 meses para a entidade aperfeiçoar seus controles, devendo as medidas neste sentido serem tomadas imediatamente.”* A Nota Técnica referida enumera os investimentos em situação problemática e aponta, inclusive, alguns deles em processo de default que não constaram da proposta de TAC e que caracterizaram prejuízo para a entidade e seus planos de benefícios.

22. Com relação à primeira aquisição de debêntures da BFG S/A, feita sem registro em *clearing* e sem classificação de *rating*, a referida Nota 112/2013 aponta que a *“entidade não encaminhou a documentação relativa à operação, bem como deixou de demonstrar que não causou prejuízo a ela própria, ao plano de benefícios e aos participantes”*. Como deixou de ser cumprido o requisito essencial de não imposição de prejuízo à EFPC, a recomendação da Coordenadora de Fiscalização do DF foi pela não aceitação do firmamento do TAC.

23. O Parecer Jurídico 4/2014/PF-PREVIC/PGF/AGU (fls. 105) também apontou a rejeição do TAC, por não ter atendido aos requisitos de juridicidade e legalidade, em virtude do *“não preenchimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento regulador do TAC, as comprovadas violações às diretrizes consolidadas de aplicação dos recursos garantidores do plano em questão implicaram em reais prejuízos, de modo que sua celebração, na forma sugerida,*



consolidaria estas perdas, além de fomentar esse tipo de prática dentro do sistema de previdência complementar, em evidente desajuste às diretrizes mestras deste ordenamento.”

24. Em 03.02.2014 os autuados foram notificados do não acolhimento do AI e apresentaram impugnação tempestiva ao Auto de Infração (fls. 118) em 18.02.2014.

25. Os autuados reivindicam a nulidade do AI por não preencher os requisitos de validade estabelecidos no art. 4º do Decreto 4942/03, por fazer *“mera remissão a um sem número de normas aplicáveis à matéria, sem traçar o liame entre a suposta transgressão à legislação aplicável, os respectivos dispositivos violados e a individualização das condutas praticadas”*.

26. Pedem a improcedência do AI, que apontou como fatos motivadores da autuação a extrapolação do limite de 10% dos recursos garantidores de cada plano (Art. 41, inciso III da Resolução CMN 3792/2009) e do limite de 25% de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários, em relação ao total de ativos administrado pela EFPC (Art. 43 da Res. CMN 3792). Argumentam que a EFPC tomou as seguintes medidas para sanar as desconformidades verificadas: encerramento do Fundo Siena e resgate dos ativos para a carteira própria da Fundiágua, o que isoladamente *“não eliminou o desenquadramento”*, mas possibilitou *“total controle sobre a irregularidade a ser sanada”*, eliminando também as fragilidades no regulamento do Fundo Siena quanto à observância das normas aplicáveis às EFPC. Argumentam que a entidade decidiu não mais aplicar em fundos abertos, para ter melhor controle sobre as aplicações.

27. Argumentam que, ao transformar as debêntures da BFG de primeira emissão em debêntures da BFG da 3ª emissão lograram enquadrar o investimento, uma vez que o total da última emissão era de R\$ 600 milhões e, como a Fundiágua era titular de R\$ 60 milhões dos referidos títulos, passou a atender aos limites normativos estabelecidos: 10% do total da emissão, abaixo do limite de 25% da mesma série de títulos.

28. Contestam o AI com relação à acusação de que não fora avaliada, pelo gestor do Fundo Siena, a obediência aos limites estabelecidos na legislação aplicável às EFPC. Juntaram a Nota Técnica 2013042501, da gestora NSG Capital, que atesta que *“as Debêntures da BFG são ativos passíveis de serem adquiridos pelo Fundo Siena”* e sua aderência à Resolução nº 3972. Não há, no entanto, qualquer referência neste documento aos limites prudenciais.

29. Listam a situação dos investimentos na data do pedido de impugnação. Apontam que a Fundiágua detinha 4.885 debêntures da 3ª emissão em 31.01.2014, no valor total de R\$ 58,3 milhões, sendo 2.355 pertencentes ao Plano II e 2.530 ao Plano III, representando 9,20% e 12,67% dos ativos dos planos respectivos, e 10% (sic) do total dos recursos administrados pela entidade (R\$ 543 milhões). Apontam que tanto a Resolução CMN 3792 (Art. 41, inciso III, alínea b) quanto a Política de Investimentos da entidade estabeleciam o limite de 10% dos recursos de cada plano para aplicação em um único emissor. Apontam que as aplicações do Plano II já estariam enquadradas de acordo com o Artigo 18 da *“Política de Investimentos de 2014”* e que os excessos de 2,67% relativos ao Plano III ocorreria *“muito rapidamente através de processo de reestruturação da Empresa, soluções de mercado com venda parcial da posição, valorização de outros ativos da carteira e em provável IPO.”* A propósito, referido artigo 18 trata de limites prudenciais para participações em SPE (Sociedades de Propósito Específico), definidos em 25% de cada projeto.



30. Argumentam que a aplicação não teria dado causa a prejuízo, pois o valor dos ativos era de R\$ 58,3 milhões em 31.01.2014, conforme posição marcada pelo custodiante/liquidante Bradesco S/A. Por não ter sido consumado prejuízo efetivo e por terem tomado providências para corrigir os excessos de limite, pedem a aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4942.

31. Os autuados contestam a negativa de celebração do TAC, argumentando ser possível a correção da irregularidade.

32. Argumentam que os critérios para contratação de gestores terceirizados estavam definidos na Política de Investimentos da EFPC, mas que não havia a necessidade de estabelecer processos seletivos, que não havia documento ou contrato que obrigasse os gestores da entidade a "*manifestar concordância expressa com as operações decididas pelo gestor do fundo*", e que os processos de análise dos investimentos cabiam à instituição gestora e não aos dirigentes da Fundiágua ou à sua Gerência de Investimentos.

33. Os defendentes argumentam não haver qualquer correlação entre os artigos 4º, 9º, 11 e 16 da Resolução CMN 3792/2009 e as irregularidades apontadas. Tais normativos definem a obrigatoriedade de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos; de definir Política de Investimentos com seus respectivos limites de aplicação; de observar os princípios de liquidez, rentabilidade, segurança, solvência e transparência; de estabelecer mecanismos de controles internos. Argumentam que, tão logo constatadas as irregularidades, tomaram providências para saná-las, de maneira a seguir os referidos preceitos normativos, não sendo constatados prejuízos para os planos de benefícios.

34. Por fim, enumeram as atribuições de cada um dos autuados para concluir que, segundo o Estatuto e o Regimento Interno da Fundiágua, os responsáveis diretos pela aplicação dos recursos eram o Diretor Financeiro e o Gerente de Investimentos, contestando a responsabilidade do Diretor Presidente no caso em tela.

35. Pedem, por fim, a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, o seu cancelamento.

36. Notificados, os autuados apresentaram suas razões finais em 05.05.2014. Apresentam basicamente os mesmos argumentos enumerados em sua defesa. Como informação adicional, apresentam "Relatório das Operações com Debêntures efetuadas pela Fundiágua". Elaborado pelo Escritório de Advocacia Bichara, Barata & Costa, que os defende neste processo, o documento expõe que o valor investido originalmente em debêntures da Brazil Foodservice Group pela Fundiágua era de R\$ 51.991.296,75, perfazendo o total de R\$ 58.267.919,90 conforme o agente custodiante, o que teria redundado em resultado positivo de 12,07%.

37. A Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente o Auto de Infração (fls. 281), aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 42.792,19 aos autuados Mercílio dos Santos e Dilson Joaquim de Moraes e de R\$ 85.585,88, cumulada com suspensão de 180 dias, ao autuado Fernando Alves dos Cravos. A penalidade foi determinada com base no Parecer 33/2014/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 282).

38. A Diretoria Colegiada referenda o referido parecer e considera que o AI foi claro ao descrever os fatos e enquadrar a conduta infracional, individualizando os responsáveis por ela. Acata totalmente a constatação do AI de que, ao adquirir R\$ 56.570.706,08 em debêntures da BFG para os Planos II (Saldado) e III (Misto), a Fundiágua extrapolou o limite de 10% de investimentos em papéis



de um mesmo emissor, o limite de 5% dos recursos garantidores permitido pela Política de Investimentos, o limite de 25% de participação da participação em debêntures de uma mesma série e emissor, bem como os limites de 5% em ativos de um mesmo emissor para o Plano Misto, denotando inadequação do ambiente de controle da carteira de gestão terceirizada e a desobediência aos limites prudenciais nos fundos de investimentos nos quais a Fundiágua aplicava.

39. A Diretoria Colegiada considera que a entidade violou a política de investimentos e os normativos legais, cujos limites de aplicação estavam *"expressos, claros e objetivamente previstos"* e deveriam ter sido observados tanto pela entidade quanto pelos gestores dos fundos de investimentos. Argumenta que *"os dirigentes responsáveis por esta aplicação deixaram de observar dispositivos da Resolução CMN nº 3792/2009, tais como: o princípio da segurança na aplicação dos recursos (art. 4º, inciso II); adoção de práticas que garantam o dever fiduciário (art. 4º, inciso IV); monitoramento dos riscos (art. 9º); a política de investimentos da entidade (art. 16, uma vez que ela deve observar o disposto na Resolução CMN nº 3792/2009), além dos limites regulamentares de que tratam o inciso III do art. 41 e o inciso I do art. 43, da referida resolução"*.

40. Considera ainda a Diretoria Colegiada que os próprios autuados reconheceram, em sua peça de defesa, que as irregularidades haviam sido praticadas e que haviam tomado medidas para sanar as irregularidades apontadas. Os próprios autuados reconheceram, em sua defesa, que permaneciam excessos *"em níveis de 2,67% para o Plano III"* e que os excessos relativos ao Plano II foram enquadrados ao *"artigo 18 da Política de Investimentos de 2014"*. Como a irregularidade não fora contestada pelos autuados, restaria como única controvérsia a possibilidade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4942/2003.

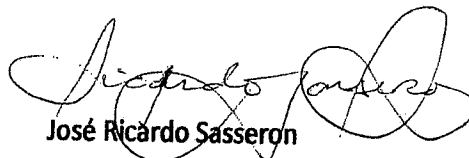
41. A Diretoria Colegiada da PREVIC, em consonância com o contido no Auto de Infração, nega a aplicação do citado § 2º do art. 22 do Decreto 4942 por considerar que houve negligência na compra de debêntures da BFG acima dos limites definidos na legislação e na Política de Investimentos, expondo a riscos elevados os recursos garantidores da Fundiágua, desobedecendo a *"pedra de toque"* do arcabouço normativo da previdência complementar, que *"é a segurança da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios"*, razão pela qual os normativos legais determinam a restrita obediência aos limites prudenciais definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela política de investimentos de cada EFPC.

42. A Diretoria Colegiada considera ainda que a irregularidade praticada foi uma infração formal de perigo abstrato, caracterizada pela *"lesão ou ameaça de lesão a um interesse plenamente relevante (...), caracterizado pela inobservância de padrões mínimos de segurança econômico-financeira"* e pela *"negligência na gestão destes recursos"*, razões pelas quais ficaria impossibilitada a sua correção.

43. Por fim, com relação à responsabilidade do Diretor Presidente contestada na peça de defesa considera que, de acordo com o Estatuto e o Regimento Interno da entidade, o Diretor Presidente tinha, entre suas atribuições, participar do Comitê de Investimentos e de suas decisões no assessoramento à diretoria nas aplicações de renda fixa, variável, imóveis e economia, inclusive em relação à proposição e definição de critérios para aplicação dos recursos nos mercados financeiros e de capitais, além de ser responsável direto pela supervisão e fiscalização da administração da Fundiágua na execução das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva.



44. Com relação ao autuado João Fernando Alves dos Cravos, relata a Diretoria Colegiada da PREVIC que o mesmo é reincidente, por já fora penalizado com multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, em decisão final proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar no Processo Administrativo 44000.003475/2007-16, valor já inscrito na Dívida Ativa da União e ainda não executado por força de medida cautelar interposta pelo autuado. Esta a razão de ter sido aplicada a ele multa superior à dos demais autuados, cumulada com suspensão por 180 dias.
45. Em 22.01.2015 os recorrentes apresentaram recurso voluntário, tempestivo e conjunto a esta CRPC (fls. 296). Em suma, ratificam os argumentos contidos na defesa apresentada à PREVIC na contestação ao AI, aprofundam a análise de uma questão e acrescentam uma nova a ser analisada.
46. Na primeira delas, os recorrentes alegam que *“a fiscalização não logrou êxito em comprovar quaisquer elementos de dolo ou culpa na conduta dos autuados”*, propugnando por este motivo pelo cancelamento da autuação. Argumentam que a responsabilidade pela análise dos investimentos e de sua aderência às normas vigentes cabia à instituição gestora do fundo de investimentos e que, tão logo detectaram as irregularidades, os autuados teriam tomado medidas para saná-las antes da lavratura do auto de infração, adicionando que não houve prejuízo à entidade. Por estes motivos, não lhes caberia a imputação de culpa e das penalidades aplicadas.
47. Como novo elemento de defesa, alegam que ao autuado João Fernando Alves dos Cravos não poderia ser aplicada a circunstância agravante de reincidência, posto que tal agravante somente é cabível se decorrente de infração ao mesmo dispositivo legal, conforme preconiza o art. 23, II, a, e §§ 2º, 4º e 5º do Decreto 4942/2003. Além disso, argumentam que a conduta do recorrente João Fernando em relação à irregularidade apontada é a mesma atribuída aos demais autuados, sem qualquer distinção de graduação de responsabilidades. Pedem, em relação a este autuado, o afastamento dos efeitos da circunstância agravante.
48. Pedem a anulação da penalidade aplicada em primeira instância, o cancelamento do Auto de Infração e o afastamento das consequências indevidas da situação agravante.
49. A Diretoria Colegiada da PREVIC (fls. 334) reformou a decisão proferida em seu julgamento, afastou a suspensão de 180 dias imposta ao autuado João Fernando Alves dos Cravos, manteve as demais penalidades e encaminhou os autos à CRPC para julgamento do recurso. Manteve a multa em dobro para este autuado porque o mesmo já fora penalizado por descumprir as mesmas regras relativas aos limites prudenciais definidos pelo Conselho Monetário Nacional, quando do julgamento dos autos de infração 115/07-07 e 116/07-61, de 04.09.2007 (processos 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16, respectivamente). A Diretoria Colegiada revogou a penalidade de suspensão, por não constar dos autos elementos suficientes para comprovar atuação diferenciada daquele autuado em relação aos demais, razão pela qual não se justificaria a cumulação de penas.
50. Em 18.05.2015 os autos foram encaminhados à CRPC e a mim distribuídos para relatoria.



José Ricardo Sasseron

Representante dos participantes e assistidos na CRPC

Processo: 44011.000688/2013-05
Auto de Infração: 0011/13-41
EFPC: Fundiágua – Fundação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

VOTO

Os autuados Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos pedem o cancelamento do Auto de Infração, a anulação das penalidades aplicadas e o afastamento da situação que levou ao agravamento da pena para o autuado João Fernando Alves dos Cravos.

2. As penalidades lhes foram aplicadas devido à extrapolação de limites de investimentos na aquisição de debêntures emitidas pela Brasil Foodservice Group S/A. (BFG). Tais debêntures foram adquiridas pelo Fundo Siena, do qual eram cotistas dois fundos de investimentos exclusivos da Fundiágua. Conforme relata o Auto de Infração 0011/13-41, a extrapolação ocorreu em 26.04.2013, quando foi feita a segunda aquisição dos títulos referidos.

3. Relata o AI que, conforme o demonstrativo de investimentos de junho/2013, a Fundiágua detinha 10,3% de seus recursos garantidores aplicados em debêntures da BFG, via Fundo Siena. Portanto, foi ultrapassado o limite de 5% dos ativos investidos em *“títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica”*, conforme estabelecia a Política de Investimentos da própria EFPC para 2013. Foi ultrapassado também o limite de até 10% dos recursos de cada plano de benefícios aplicados em uma só companhia aberta com registro na CVM ou assemelhada (Art. 41, III, b da Res. 3792), dado que o Plano Misto da Fundiágua detinha então 14,56% de seus recursos aplicados em debêntures da BFG. E foi extrapolado o limite de 25% de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários previsto no artigo 43, inciso I, da Resolução 3792, visto que, em 26.04.2013 a Fundiágua detinha 34% da 1ª série de debêntures emitidas pela BFG.

4. Conforme verificou a ação fiscal, a mesma aquisição de debêntures foi responsável pela extrapolação de três limites – dois deles previstos em normativos legais e um terceiro na política de investimentos da própria EFPC, proposta pela diretoria executiva e aprovada pelo conselho deliberativo.

5. Os desenquadramentos referidos ocorreram e nem sequer foram contestados pelos três recorrentes. A maior prova de que houve irregularidade foi a confissão feita em proposta de Termo de Ajuste de Conduta firmado e assinado em conjunto pelos três recorrentes e cuja admissibilidade foi negada pela Diretoria Colegiada da PREVIC. Transcrevo os termos constantes da proposta de TAC juntada aos autos: *“a Fundiágua ficou desenquadrada nos termos do Art. 41, inciso III, alínea b da Res. Nº 3792/09 do CMN, e do item 18 de sua Política de Investimentos em Debêntures BFG S/A.”*

6. Por economia processual, considero que não há necessidade de detalhar a análise de fatos e documentos para comprovar a extrapolação de limites, uma vez que os recorrentes admitiram a



prática da irregularidade. No próprio relatório “Gestão dos Investimentos – Relatório de Desempenho – Janeiro – Dezembro/2014”, disponível no site da Fundiágua na rede mundial de computadores, consta o seguinte registro, em relação às debêntures da BFG contabilizadas no Plano III: “Há **desenquadramento em relação às debêntures de BR Foods**, entretanto, pela evolução dos preços dos ativos componentes das carteiras e dos segmentos, houve redução de 12,20% para 11.58% na participação do ativo desenquadrado no Plano III, ao longo do período entre jun/14 a dez/14. OBS: **a venda da posição de BR Food não é possível no momento em virtude da absoluta falta de liquidez das debêntures no mercado**. Espera-se que a evolução natural dos valores dos ativos do plano propicie o enquadramento até o final de 2015.” (grifos nossos). Conforme se verifica, o desenquadramento persiste no final de 2014, quase dois anos após a compra das debêntures, e não há possibilidade de corrigi-lo, a não ser pela valorização dos demais ativos da carteira.

7. Cumprir analisar a responsabilidade de cada um dos atuados: o Presidente Dilson Joaquim de Moraes, o Diretor Administrativo e Financeiro Mercilio dos Santos e o Gerente de Investimentos João Fernando Alves dos Cravos. Os três compunham o Comitê Consultivo de Investimentos, em conjunto com o Diretor de Seguridade e um assessor da Gerência de Investimentos. As principais atribuições do Comitê eram “sugerir a política mensal de investimentos” e “sugerir critérios para a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais”, conforme consta do Regimento Interno da Fundação. A simples presença no referido Comitê não caracteriza a responsabilidade direta pelas irregularidades praticadas. A responsabilidade de cada um dos três pode ser constatada, no entanto, pelas atribuições que lhes conferem o Estatuto e o Regimento Interno da Fundiágua.

8. O Estatuto atribui ao conjunto da Diretoria Executiva a responsabilidade pela “aplicação de disponibilidades de recursos, respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes” (art. 30, inciso II, b); ao Presidente a competência de “movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os valores da FUNDIÁGUA, podendo tal faculdade ser outorgada a outro Diretor ou procuradores, mediante aprovação da Diretoria-Executiva” (art. 35, inciso III); e ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade “pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA, nos termos da legislação em vigor” (art. 36, § 2º).

9. O Regimento Interno atribui ao Presidente a tarefa de “supervisionar e fiscalizar a administração da FUNDIÁGUA na execução das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva” (art. 17, inciso VIII) e “movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os valores da FUNDIÁGUA (...)” (art. 17, inciso III). Atribui ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade por “responder pela execução dos Planos de Aplicação dos Recursos, objetivando a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais e segurança dos investimentos” (art. 22) e ao Gerente de Investimentos a responsabilidade “pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela FUNDIÁGUA” (art. 25) e a competência para “gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros” (art. 27, inciso IV).

10. As atribuições estatutárias e regimentais identificam, sem sombra de dúvida, as responsabilidades individuais de cada um dos atuados na irregular extrapolção dos limites prudenciais quando da aplicação dos recursos dos planos de benefícios, seja no Fundo Siena, em carteira própria ou em qualquer outro fundo de investimento do qual a Fundiágua participe



11. Como a aquisição foi feita pelo Fundo Siena, administrado por um gestor terceirizado, a NSG Capital Asset Management S/A, cumpre analisar se a responsabilidade pelas aquisições que levaram à extrapolação dos limites cabe aos recorrentes ou à empresa gestora do referido fundo.

12. Constam dos autos duas notas técnicas firmadas pela NSG Capital, datadas de 18.02.2013 e de 25.04.2013, que analisam as operações de compra das debêntures da primeira e terceira emissões da Brasil Foodservice Group S/A e recomendam a sua aquisição pelo Fundo Siena. Nestes documentos, os gestores analisam a aderência das duas operações ao regulamento do Fundo Siena, concluindo que eram permitidas e aderentes, pois o citado regulamento permitia aplicar em títulos privados de renda fixa, inclusive debêntures. Com respeito aos limites de aplicação, as duas notas técnicas apontam que o citado regulamento estabelecia o teto de até 100% (cem por cento) em *“títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum e cotas de fundos de investimentos”* (fls. 54v e 61v dos autos).

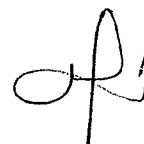
13. As notas técnicas da NSG Capital não fazem menção aos limites estabelecidos pela Política de Investimentos da Fundiágua nem aos limites preconizados pelos normativos legais atinentes às aplicações de fundos de pensão. Não foram considerados estes quesitos nas análises do gestor terceirizado. É imperioso considerar que a obediência a tais limites seria levada em conta pelo gestor terceirizado se ele fosse alertado da imperiosa necessidade de observá-los, atitude imprescindível ao tratar de investimentos de recursos de fundos de pensão. Se não considerou tal limitação em sua análise, depreende-se que não tenha sido alertado pelos dirigentes da Fundiágua. Ou então, se a NSG foi alertada da necessidade de observar o pré-requisito e não o fez, cumpria aos gestores da Fundiágua verificar a omissão e determinar a observância dos limites.

14. A responsabilidade por cuidar da obediência aos limites prudenciais aplicáveis aos investimentos de entidades de previdência e de planos de benefícios é dos gestores da EFPC e dos planos de benefícios. Ao decidirem aplicar recursos em um fundo de investimentos terceirizado, deveriam ter alertado o gestor quanto à observância dos limites e, paralelamente, estabelecer mecanismos de controle e de acompanhamento internos na Fundiágua para verificar o volume de investimentos em cada emissor e a obediência aos limites tanto em cada fundo quanto na consolidação das participações em títulos de renda fixa de cada emissor, alocados em diferentes veículos de investimento.

15. Esta obrigação dos gestores das EFPC é claramente prevista no Artigo 47 da Resolução 3792:

“Art. 47. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.”

16. Em síntese, a obrigação de zelar pela obediência aos limites de investimentos era, em última instância, dos gestores da Fundiágua, em conformidade com suas atribuições estatutárias e regimentais. Todavia, não consta dos autos qualquer referência a recomendações eventualmente dadas pelos dirigentes da Fundiágua ao gestor terceirizado com este objetivo. Considero, portanto,



que houve negligência, falta de controle e de zelo dos três recorrentes com a observância aos limites na aplicação dos recursos, sendo passíveis de submissão às penalidades legais aplicáveis.

17. Passemos a analisar a possibilidade de aplicação do § 2º do Art. 22 do Decreto 4942/2003 e, por consequência, da celebração de TAC. Tal possibilidade só existe se não houver *“prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade no prazo fixado pela Secretaria da Previdência Complementar, não será lavrado auto de infração”*, conforme prescreve o citado artigo.

18. No presente caso, a extrapolação dos limites de aplicação configura uma infração de conduta que não é passível de correção, uma vez que a irregularidade foi praticada no exato momento em que foram investidos os recursos em debêntures da BFG fora dos limites estabelecidos. A irregularidade se consumou quando os recursos financeiros foram transferidos do caixa da Fundiágua para a conta do emissor das debêntures, através do Fundo Siena. A irregularidade somente seria corrigida caso o montante financeiro correspondente ao valor desenquadrado fosse devolvida à Fundação e aos seus respectivos planos de benefícios, cancelando a compra da parcela das debêntures que levou a superar os limites estabelecidos. Esta hipótese não foi sequer aventada pelos recorrentes nem colocada sobre a mesa para análise.

19. A obediência aos limites legais de aplicação é mandatória, conforme impõe o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar 109/2001, que ora transcrevo:

“§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

20. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, emitiu a Resolução CMN 3792 para determinar que as EFPC cumpram todo o contido naquele normativo, inclusive em relação aos limites prudenciais, estabelecidos para garantir que os recursos dos planos sejam administrados com segurança, com a previsão adequada de rentabilidade e a devida identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos inerentes a cada modalidade de investimentos. Uma das linhas mestras da referida resolução foi criar limites de aplicação, para evitar a exposição a riscos indevidos, elevados e desnecessários, condição necessária para que os recursos dos participantes sejam administrados com a devida fidúcia.

21. Desobedecer aos limites estabelecidos para cada modalidade de investimentos e para cada aplicação específica expõe as reservas dos participantes a risco que deve ser evitado por um administrador prudente a quem os participantes confiaram os recursos garantidores de sua aposentadoria. A exposição ao risco acima do limite estabelecido como fronteira possível para a segurança dos investimentos, no entanto, pode ser uma irregularidade passível de saneamento, caso corrigida imediatamente quando for detectada, conforme permite o citado § 2º do artigo 22 do Decreto 4942.

22. A correção da irregularidade não tem como ser feita no caso em tela. Primeiro porque não há liquidez no mercado para a venda de tais debêntures, obrigando a Fundiágua a mantê-las em carteira até o seu vencimento. Não há compradores nem para parte dos títulos referidos, que



permitam à Fundiágua se desfazer da parcela que extrapolou os limites estabelecidos, conforme comprovaram os próprios gestores da entidade ao divulgar o relatório do desempenho de sua carteira no final de 2014, transcrito anteriormente e ora repetido: **“a venda da posição de BR Food não é possível no momento em virtude da absoluta falta de liquidez das debêntures no mercado”**. É importante observar que os responsáveis pela divulgação deste relatório são os mesmos administradores da Fundiágua que estão sendo julgados neste processo – eles mesmos se deram conta que não é possível corrigir a irregularidade cometida.

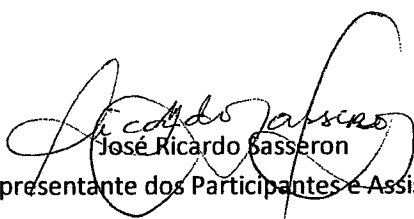
23. Pelos motivos expostos, voto por não aplicar o § 2º do artigo 22 do Decreto 4942, por não ser possível a correção das irregularidades praticadas. Por consequência, não há possibilidade de se firmar um Termo de Ajuste de Conduta – se a irregularidade não é passível de correção, é inócua a assinatura de um TAC pois não há conduta a ser ajustada.

24. Com relação à penalidade aplicada ao recorrente João Fernando Alves dos Cravos, a própria Diretoria Colegiada da PREVIC revisou parcialmente a sua decisão e revogou a pena de suspensão por 180 dias, por considerar que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a atuação daquele recorrente foi diferente da dos outros dois para justificar uma penalidade muito mais gravosa.

25. A imposição da multa em dobro se justifica, no entanto, por reincidência. O recorrente João Fernando Alves dos Cravos já fora punido por descumprir as mesmas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme constatarem os autos de infração 115/07-07 e 116/07-61, de 04.09.2007 (processos 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16, respectivamente) e que levaram à sua condenação.

26. Pelos motivos apresentados, voto por conhecer do recurso, pela sua tempestividade. No mérito, nego provimento para manter a decisão recorrida, aplicando a pena de multa pecuniária pena de multa pecuniária de R\$ 42.792,19 aos recorrentes Mercílio dos Santos e Dilson Joaquim de Moraes e de R\$ 85.585,88 ao recorrente João Fernando Alves dos Cravos.

Brasília, 29 de julho de 2015.


José Ricardo Basseron
Representante dos Participantes e Assistidos

Caso seja esta a decisão da CRPC, sugiro a seguinte ementa: **AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CMN. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES PARA APLICAÇÕES EM TÍTULOS PRIVADOS DE RENDA FIXA. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO CMN. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO 4942. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 53ª Reunião Ordinária - 29 de julho de 2015

Relator: José Ricardo Sasseron

Processo: 44011.000688/2013-05

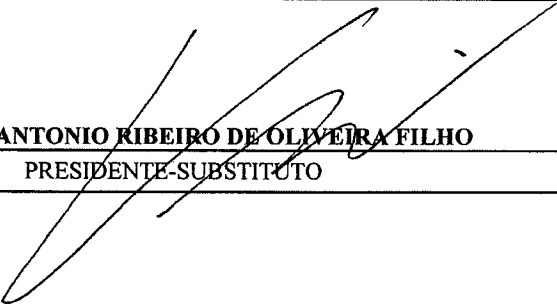
Auto de Infração: 0011/13-41

Decisão: 04/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Voto do Relator: "... Conheço do recurso voluntário e afasto as preliminares de aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito nego-lhe provimento..."

Representantes	Votos
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Impedimento declarado.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do Relator quanto as preliminares. No mérito deu parcial provimento no sentido de aplicar a atenuante prevista na alínea "b", do art. 23, do Decreto nº 4.942/2003
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedimento declarado.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanhou o voto do Relator.
Sustentação Oral: Heber Leal Marinho Wedemann, OAB/RJ nº 169.770	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário, não acolheu as preliminares de aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o membro Fernando Paes de Carvalho. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.	
Brasília, 29 de julho de 2015	
	
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO PRESIDENTE-SUBSTITUTO	



ALVARÁ Nº 3.146, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3426 - DELES/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. CNPJ nº 64.179.724/0003-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

20 (vinte) Revólveres calibre 38

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.154, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2942 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa LOTISEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI. CNPJ nº 13.831.697/0001-94, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.328, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08501.000567/2015-31 - DPF/BRU/SP, resolve:

Autorizar a empresa FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ nº 11.688.566/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, c 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MOHAMAD GHOTME, natural do Líbano, nascido em 22 de abril de 2007, filho de Ahmad Hassan Ghotme e de Frial Mohamed Omre, residente no Estado do Paraná, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXANDER MARGACII - V100153-G, natural da Grã-Bretanha, nascido em 16 de dezembro de 1947, filho de Charles Denoon Margach e de Sofia Margach, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.005855/2006-51);

LIAN PING HUANG - Y248393-C, natural da China, nascida em 22 de junho de 1990, filha de Huang Wen Hui e de Chen Su Yuan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.002094/2014-92);

KARLO LAMAC - W657731-5, natural da Áustria, nascido em 18 de outubro de 1946, filho de Ernest Lamac e de Matilde Helena Lamac, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003693/2014-18);

KIALED ALI EL AZANKI - V148800-J, natural do Líbano, nascido em 22 de fevereiro de 1961, filho de Ali El Azanki e de Torkia Ibrahim, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08504.011937/2014-55);

LIU BINGJIE - Y237557-J, natural da China, nascido em 21 de outubro de 1969, filho de Lui Rui Tian e de Li Dong Lan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028825/2014-23);

MATHIAS MEULI - V038655-F, natural da Suíça, nascido em 18 de agosto de 1957, filho de Anton Meuli e de Lisa Lotte Meuli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114333/2014-50);

MOHAMAD MAHMOUD KHALIFE - V129897-M, natural do Líbano, nascido em 27 de janeiro de 1985, filho de Mahmoud Abdallah Khalife e de Mariam Mahmoud El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020006/2014-10);

SET EL BANAT MOHAMAD BARAK BARK - V190297-C, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1946, filha de Mohamad Barak e de Karma Barak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006846/2014-22);

TEREZA DE JESUS RODRIGUES LIMA - V017930-Q, natural de Portugal, nascida em 22 de agosto de 1938, filha de Manoel dos Anjos Rodrigues e de Cândida Augusta Frade, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005471/2014-10).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Faço as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.068466/2010-13 - MAXWELL ONYENKA OZOANI

Faço as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.010235/2012-46 - CLAUDIO CARPI

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 39 a 41, torna insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2009, Seção 1, pág. 102, por se encontrar o estrangeiro separado da cônjuge brasileira de fato.

Processo Nº 08260.004976/2008-68 - MASSIMO CIRILLO

Diante dos novos documentos acostados aos autos e face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, torno NULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2010, seção 1, pág. 70, para deferir o pedido de permanência definitiva com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08387.000883/2010-52 - JOAQUIM TEIXEIRA FERNANDES

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 39 a 41, torna insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2012, Seção 1, pág. 82, por se encontrar o estrangeiro separado da cônjuge brasileira de fato.

Processo Nº 08260.004814/2010-44 - LUIS FILIPE COTRIM DA FONSECA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência definitiva com base em Prole Brasileira, considerando o falecimento do requerente.

Processo Nº 08260.004684/2009-14 - ANTON FRIEDRICHI MOSER

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal foi constatado que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08437.012775/2011-32 - JOAO DIOGO

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08260.005037/2011-36 - DONATO SICA

Processo Nº 08495.002983/2009-52 - SCOTT GRAHAM MORTON

Faço as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.008855/2011-91 - LIJUN CHEN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000760/2015-13 - CALEB LEROY FAILES, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000765/2015-46 - CONNOR DAVID STALLINGS, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000778/2015-15 - NICHOLAS DON OLSEN, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000784/2015-72 - TRENTON BRADAY OWENS, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000786/2015-61 - CORTINEY STEELE BREWERTON II, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000790/2015-20 - TONY ALAN BERRYHILL, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000796/2015-05 - MATTHEW EDWARD PERRY, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000798/2015-96 - TRETON DAVID JOHNSON, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000800/2015-27 - MICHAEL JAMES MOODY, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000815/2015-95 - JASON LEON PICARDO, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000816/2015-30 - JAMES LEE TRAYWICK, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000832/2015-22 - ANGEL RAFAEL HERNANDEZ, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000833/2015-77 - SPENCER ALLENS HAYES, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000835/2015-66 - DREW CHARLES CAMARENA, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000836/2015-19 - JAROD JOSEPH G. ODMAN, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.001068/2015-11 - JOSEPH BAILEY GADBERRY, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.001093/2015-96 - MICHAEL RICHARD MAYNARD, até 11/02/2016

Processo Nº 08505.138110/2014-88 - JOSE MANUEL GOMEZ CARAYOL, até 22/01/2016

Processo Nº 08506.019935/2014-94 - VIVALDA BEATRIZ ALBINO CANDEIA, até 15/02/2016

Processo Nº 08460.041092/2014-86 - MILTON ALFREDO REYES HERRERA, até 10/02/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada.

Processo Nº 08065.003574/2014-09 - RENE GRASER

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 53ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015.

1) Processo nº 44170.000023/2014-41

Auto de infração nº 0002/14-31

Decisão nº 24/2014/Dicel/Previc

Recorrente: Maurício Wernick Barreto

Procurador: José Edwaldo Tavares Borba - OAB/RJ nº 216-

B

Entidade: PREVIHAB - Previdência Complementar

Relator: Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Ementa: Previdência Complementar. Ausência de recursos tecnológicos na época dos fatos disponíveis para o mercado. Impossibilidade física de conduta diversa. Proibição de responsabilização objetiva em processo administrativo sancionador. Descabimento de sanção a conduta pela não subsistência de seus efeitos pedagógicos ao apenado. Inexistência de conduta continuada. Recurso conhecido e provido pela improcedência do auto de infração.



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou a preliminar de nulidade da decisão da primeira instância. Por maioria, a CRPC, afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro Fernando Paes de Carvalho. No mérito, a CRPC deu provimento ao recurso por unanimidade.

2) Processo nº 44011.000687/2013-52

Auto de Infração nº 0010/13-89

Decisão nº 27/2014/Dicol/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo

Ementa: Auto de Infração. Aplicação em desacordo com diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aquisição de cédulas de crédito imobiliário. Extrapolação do limite de 25% de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários. Improcedência da autuação.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000691/2013-11

Auto de Infração nº 0014/13-30

Decisão nº 06/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo

Ementa: Auto de Infração. Aplicação em desacordo com diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aquisição de cédulas de crédito imobiliário. Inexistência de garantia real. Procedência do auto. Impossibilidade de correção.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000690/2013-76

Auto de Infração nº 0013/13-77

Decisão nº 05/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Relator: Fernando Paes de Carvalho

Ementa: Voto divergente. Desobediência aos requisitos contidos nos incisos I e II, § 1º do art. 18 da Resolução nº 3792 de 2009. Inaplicação de atenuante. Impossibilidade de regularizar ato que provocou conduta infracional. Manutenção da decisão de primeira instância.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, nos termos do voto divergente do membro José Ricardo Sasseron, vencido o Relator. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000688/2013-05

Auto de Infração nº 0011/13-41

Decisão nº 04/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Auto de infração. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Extrapolação de limites para aplicações em títulos privados de renda fixa. Aquisição de debêntures em desacordo com os limites estabelecidos pelo CMN. Impossibilidade de correção de irregularidade. Descumprimento da política de investimentos. Impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4942. Procedência do auto de infração.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário, não acolheu as preliminares de aplicação do comando

previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o membro Fernando Paes de Carvalho. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

6) Processos nº 44011.000584/2012-10 e 44011.000585/2012-56

Autos de Infração nº 0012/12-23 e 0014/12-59

Decisão nº 05/2014/Dicol/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorrido: BNY Mellon Alocação de Patrimônio Ltda

Procuradora: Bianca Sofia de Sousa Castro - OAB/RJ nº 143.790

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo

Ementa: Autos de Infração. Aplicar os recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Gestora de investimento. Incompetência da Previc quando caracterizado bis in idem. Nulidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro José Ricardo Sasseron.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 25/03/2015, publicada no D.O.U. de 07/04/2015, Processo nº 44011.000587/2012-45

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Embargos de Declaração. Manutenção da decisão embargada. Publicação de voto divergente. Manutenção de julgamento. Aplicação de várias penalidades em uma mesma ação fiscal. Não acatamento de conexão. Individualização de Conduta. Corresponsabilidade de membros de Comitê de Investimentos. Penalidade por extrapolação de limites de investimentos. Não aplicação do § 2º do art. 22 da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3792 de 2009.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Presidente da CRPC

Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 781, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Delega ao Corregedor-Geral do INSS a competência para apurar a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Corregedor-Geral do INSS a competência para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHOL DA SILVA IWAÍ

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.184, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Bananal (SP) Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira abril/2015, do Município de Bananal (SP), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Auditoria nº 9955, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, especialmente no que tange a infraestrutura inadequada de Unidade Básica de Saúde e descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõe as Equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIUR CIIORO

PORTARIA Nº 1.185, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Estado do Piauí e Município de Teresina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Processo nº 2008.40.00.002529-9/7100, da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Piauí;

Considerando a Ata de Audiência e Conciliação, ocorrida no dia 30 de outubro de 2014, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que trata do atendimento dos pacientes oriundos do Estado do Maranhão, no Município de Teresina (PI); e

Considerando o Ofício nº 330, de 22 de abril de 2015, da 5ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Piauí, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 2.666.667,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), a serem disponibilizados ao Estado do Piauí e Município de Teresina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIUR CIIORO